



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Recurso nº. : 136.332
Matéria: : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : CARLOS TAQUES BITTENCOURT
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 102-46.632

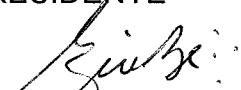
IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte era diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PAULO TAQUES BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provêem o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSE OLESKOVICZ e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

142
Wiliam

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

Recurso nº. : 136.332
Recorrente : CARLOS TAQUES BITTENCOURT

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Colegiado o Recorrente já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em São Paulo capital que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

O procedimento fiscal teve gênese no Processo Administrativo n.º 13880.011.009/95-11, por meio do qual o ora Recorrente impugnou o referido lançamento do IRPF/94, ano-calendário 1993, questionando a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DRJ em Campinas considerou o lançamento constituído no proc. n.º 13880.011.009/95-11 nulo, pelas razões fundamentadas na Decisão às fls. 13 e 14, na qual o órgão julgador não enfrentou a questão de mérito da Impugnação (glosa de imposto retido na fonte), mas, tão-somente, declarou a nulidade e restabeleceu os valores originalmente informados pelo contribuinte, ora Recorrente.

Dessarte, iniciou-se a ação fiscal por força dos dispositivos legais referidos na decisão da DRJ do art. 149 do CTN. Por fim, diante da impossibilidade de se reconhecer o direito do ora Recorrente de compensar o imposto retido na fonte com o devido na sua declaração, por carência de prova da efetiva retenção de tal valor, considerou a fiscalização válida a glosa efetuada pelo grupo de MALHA, emitindo a Notificação de lançamento objeto do presente, através da qual se apurou crédito tributário de R\$ 8.080,78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

143
W. L. L.

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da decisão (fls.36-39), o ora Recorrente, em 01/09/1998, insurgiu-se contra o lançamento nela consubstanciado, apresentando a Impugnação de fls. 47-51, em 30/09/1998, alegando em sua defesa o seguinte:

Aduz que a Lei de Falências estabelece que, com a decretação da quebra da empresa, a massa falida será gerida pelo síndico, que atuará sob a direta supervisão do Juízo que abriu o processo falimentar.

Dessa forma, somente o síndico poderá emitir documentos e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários a qualquer interessado.

Acrescenta que, até por impedimento legal, os sócios e administradores da massa falida não poderão representá-la perante qualquer pessoa ou entidade, inclusive autoridades administrativas, haja vista tal função pertencer apenas ao síndico.

Em assim sendo, assevera que o defendente apresente documentos de uma sociedade que não se encontra sob sua gerencia, ante a decretação da falência, é propor que o contribuinte exceda as suas competências legais.

No que tange à responsabilidade dos sócios, argumenta que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.59-63, a autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento, aduzindo o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

Trata-se de lançamento oriundo da glosa da compensação do Imposto Retido na Fonte com o devido na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1993, apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, no valor de 3.66,34 UFIR.

Acrescentou que o ora Recorrente limitou-se a argumentar que a empresa pagadora encontra-se em processo de falência e que os sócios e administradores não têm controle da sociedade, cabendo este ao síndico e que somente o síndico pode emitir documentos e prestar esclarecimentos que se fizerem necessários a qualquer interessado.

Esclarece, ainda, que era sócio e diretor da fonte pagadora "S" ELETRO ACÚSTICA S/A, CNPJ nº 60.400.165/82, responsável pela retenção e recolhimento do imposto retido na fonte compensação na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Nos casos em que o contribuinte é diretor da fonte pagadora, somente é cabível a compensação do imposto retido na fonte com o IR devido apurado na declaração de ajuste anual quando há comprovação tanto da retenção como do seu recolhimento, a teor do disposto na IN SRF n.º 28/1984, reprodução às fls. 62.

Ponderou, em seguida, que, em memento algum, o contribuinte, ora Recorrente, procurou comprovar os recolhimentos dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, apontados no demonstrativo de fls.20, como retidos do contribuinte em causa, limitando-se a argumentar que a empresa encontra-se em procedimento falimentar, cabendo ao síndico da massa manifestar-se a respeito de qualquer questão.

Por derradeiro, aduziu que o contribuinte, ora Recorrente, não logrou comprovar a efetividade do recolhimento dos valores apontados com retidos e

144
T. Silva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

compensados com o devido na declaração de ajuste anual-calendário 1993, exercício 1994, não cabendo razão ao Impugnante, ora Recorrente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, o Recorrente trouxe em sua defesa os seguintes argumentos:

Que recebeu da SRF intimação para justificar a relação dos bens que indigitou às fls.113-115. Adiante, esclareceu o que ocorreu com cada bem por ele declinados retro, justificando, item por item, o destino que cada um tomou.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

146
Walter

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria posta se subsume em lançamento advindo da glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração anual, ano-calendário 1993, exercício de 1994.

Releva observar, preliminarmente, que à época dos fatos narrados no lançamento, o Recorrente era Diretor da fonte pagadora ("S" ELETRO ACÚSTICA S.A.), tendo subscrito, em 7 de julho de 1993, pedido de "autofalência" (fls. 5-8). Igualmente incontestável é a eleição para o cargo de Diretor-Presidente, ocorrida aos seus dias do mês de julho de 1993 (fls. 10-11). Logo, concluo, neste particular, que no período de janeiro a julho do ano-calendário de 1993, quando efetivamente houve pagamento de rendimentos ao Recorrente, com retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20), de alguma forma poderia comprovar o recolhimento, mediante documentos hábeis e idôneos.

Ademais, não me convenceu o argumento de que os administradores (diretores ou sócios) não detinham o controle da sociedade à época das retenções, e que caberia ao síndico emitir documentos e prestar esclarecimentos que se eram necessários. Se o síndico deixou de apresentar a DIRF no exercício de 1994, *data vênia* penso que deixou de cumprir uma obrigação acessória. Nada mais.

Constatado, portanto, que o Recorrente era diretor da fonte pagadora, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na

Ezio Bernardinis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

147
Wlllww

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

Declaração Anual de Ajuste se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, a teor do que já determinava a IN SRF nº 28, de 22 de março de 1984.

Sobre a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984, estabelece, em seus itens 1 e 2:

"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades."

Consoante o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Significa dizer, que a responsabilidade tributária é de uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do próprio Recorrente. A distinção entre *dever* e *responsabilidade* nos ajudar entender melhor a razão de ser desta ponderação. O Recorrente tinha o *dever*, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à *responsabilidade* que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

148
W. L. L.

Processo nº. : 10860.001318/98-55
Acórdão nº. : 102-46.632

Logo, restando comprovado, que não houve recolhimento pela fonte pagadora de nenhum valor a título de Imposto de Renda retido na Fonte e desde que o contribuinte é Diretor da empresa, há de se concluir que a inclusão do valor de 3.666,34 UFIR, a título de Imposto de Renda retido na Fonte, para fins de cálculo do resultado de sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1993, deve ser considerada indevida, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

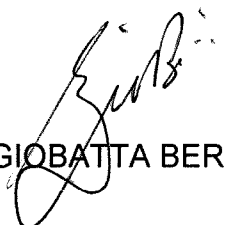
Este é o entendimento abrigado pela jurisprudência administrativa, merecendo destaque os seguintes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual. Recurso negado."(2ª Câmara, Ac. 102-42013, sessão de 21 de agosto de 1997).

"IRPF – DEDUÇÃO DE IR FONTE – Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IR FONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente".(4ª Câmara, Ac. 104-17251, sessão de 10 de novembro de 1999).

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS